



SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO Nº 010/2025

Naviraí/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Ao Senhor: Elço Brasil Pavão de Arruda
Assessor Jurídico da NAVIRAÍPREV

A NAVIRAIPREV através de seu Diretor-Presidente, solicita a Vossa Senhoria “PARECER JURÍDICO”, referente autos do Processo nº 001/2025, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS- NAVIRAÍPREV, na modalidade Dispensa Eletrônica, com amparo no artigo 75, inciso II, e conforme aviso anexo e demais documentos que instruem.

Atenciosamente,

Moisés Bento da Silva Júnior
Diretor-Presidente



CNPJ: 00.094.350/0001-64

PARECER JURÍDICO

objeto

Trata-se de encaminhamento dos autos de Processo Administrativo de Dispensa por Limite, para parecer jurídico, por parte do Presidente da Naviraiprev, Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, quanto legalidade na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, manutenção e higienização dos aparelhos de ar-condicionado da Naviraiprev, conforme anexos Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Fundamentação

1 – Inicialmente, importante lembrar que em regra toda prestação de serviço ou fornecimento de produtos para órgãos públicos devem preceder de licitação, assim estabelecendo o inciso XXI, do art 37, da Constituição Federal:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

2 - Todavia, considerando que toda regra comporta exceção, há hipóteses, legalmente previstas, em que é possível dispensar o certame público, a exemplo da previsão contida no inciso II, do art 75, da Lei 14.133/2021, que assim prescreve:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

3 – Outrossim, no caso em baila trata-se de contratação de serviço de limpeza, manutenção e higienização dos ares condicionados da Naviraiprev, cujo preço médio é de R\$-4.893,33, podendo, em tese, ser contratado mediante dispensa de licitação.



CNPJ: 00.094.350/0001-64

4 – De outra banda, interessante registrar que a pretensa contratação de serviço ou compra deve ser preferencialmente precedidas de divulgação no sítio eletrônico da contratante, pelo prazo mínimo de três dias úteis, possibilitando aos interessados ofertarem seus serviços ou produtos, assim estabelecendo o § 3º, do mesmo art. 75, da Lei 14.133/2021:

“§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

5 – Assim, referida contratação pode ser feita sem licitação, preferindo a empresa que apresentar menor preço global, nos termos do presente procedimento administrativo, já que justificada a dispensa no bojo do processo.

Conclusão

Face ao exposto, entendo estar revestida de legalidade a contratação de empresa para limpeza, manutenção e higienização dos aparelhos de ar condicionado, conforme Termo de Referência, dispensando-se a costumeira licitação, haja vista o preço assim permitir.

É o parecer.

Naviraí-MS, 11 de fevereiro de 2025

ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA
OAB/MS 7.450